

duzir ou afetar a destinação econômica da coisa, constituem desapropriações parciais. Alguns sistemas legais fixam o prazo para que se considere provisório o impedimento, critério de que carece a nossa legislação (47). Na ausência de lei, prevalece o critério referido.

d) A administração pública pode impor ao proprietário, ao estabelecer condições da propriedade, não apenas impedimentos ou proibições, senão também deveres, seja para demolir, restaurar e reconstruir edifício em ruína ou em estado de decomposição. Não cumprida a ordem, o Poder Público pode promover a medida, se a segurança pública a impuser, por conta e risco do proprietário. Incluem-se, no particular, sob a forma de medidas condicionadoras da propriedade, os poderes de polícia.

e) Como regra geral, a restrição ao direito de construir não exige a desapropriação, por ser editado com o propósito de determinar a função da propriedade ao contexto de uma situação geral e objetiva, vinculada à própria existência da comunidade. Somente quando extravasa de tais limites, ferindo a substância do direito de propriedade, de modo duradouro ou definitivo, é que cumpre indagar se ocorre a necessidade de desapropriação.

(47) 4 anos na Alemanha (TUREGG-KRAUS, *Lehrbuch des Verwaltungsrechts*, Berlim, 1942, pág. 620); 10 anos na Itália (L. 17-8-1942), para os "piani regolatori particolareggiati", cuja publicação tem eficácia equivalente à declaração de utilidade pública (R. ALESSI, *Sist. Ist. del Dir. Amm. Ital.*, Milano, 1960, pág. 541).

ACÓRDÃOS E SENTENÇAS

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 51.813

(Guanabara)

Recurso Extraordinário — Prescrição — Quando ocorre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 51.813, da Guanabara, sendo recorrentes: 1.º Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara; 2.º Estado da Guanabara; e recorridos Joaquim Ferreira da Costa e outra,

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Fe-

RAZÕES DO ESTADO DA GUANABARA

Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Os recorridos — servidores do Montepio do Estado da Guanabara (autarquia estadual de previdência) ocupavam, até 1950, cargos de Controlador, quando, em 6 de outubro do mesmo ano, foram transferidos, *ex-officio*, para a carreira de Oficial Administrativo.

Ora, contra esse ato os AA. não fizeram qualquer protesto durante os cinco anos que se seguiram à sua concretização, somente despertando do seu longo sono em novembro de 1958, oito anos depois, quando ingressaram com a presente ação a fim de pedir a decretação judicial da nulidade das portarias de 1950 que os haviam transferido de carreira.

É evidente que a decisão recorrida, repelindo a preliminar de prescrição argüida pela Fazenda, contrariou frontalmente a letra de Lei federal, no caso o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

deral, à unanimidade, conhecer e prover o recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 25 de abril de 1963. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator para o Acórdão (art. 68, § 2.º, do Regimento).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Sr. Presidente, êste recurso subiu em razão de provimento do agravo de instrumento tirado do indeferimento do mesmo recurso pelo Presidente do Tribunal.

A sentença, que está a fls. 62-66, refere-se a uma ação proposta por servidores e empregados municipais contra a extinção do Quadro sem que êles fossem aproveitados.

A sentença concluiu pela procedência da ação, excluindo a verba de honorários e as vantagens alcançadas pela prescrição quinquenal.

Houve apelação, de que resultou o acórdão de fls. 148, que decidiu com esta ementa:

“Na relação de emprêgo público, o que prescreve são as prestações periódicas devidas ao servidor e atingidas pelo quinquênio, não o fundo do direito derivado daquela relação.

A transferência de carreira, *ex officio*, é imposta ao servidor em consideração ao interêsse prevalente do serviço público. Se, comprovadamente, êsse interêsse não existe, a transferência se caracteriza como abuso de poder”.

Êste acórdão, que é da lavra do então Desembargador, hoje Ministro AGUIAR DIAS, teve um voto vencido, o do Desembargador EDUARDO ES-

Art. 1.º — “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim *todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*”

Nem merece acolhida a tese do acórdão recorrido de que, por se tratar de relação de emprêgo público, não ocorreria a fluência do lapso prescricional e tão sòmente das cotas vencidas periodicamente. A assertiva, *data venia*, inova a lei civil, *estabelecendo uma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição não prevista na legislação vigente*. É que o V. Acórdão evidentemente confundiu o título do crédito (no caso o ato de transferência de 1950 que os AA. acoimam de ilegal) com as quantias que dêle poderiam advir. Achando-se prescrito, na espécie, o título, o direito dos AA. de acionar a Fazenda (*jus perseguendi*), segue-se que se acham fulminadas não só a ação visando a restituir aquêle mesmo título, como, por via de consequência, as prestações que adviriam do seu restabelecimento,

PÍNOLA FILHO, que provia o recurso. Daí, os embargos oferecidos, tendo sido mantido o acórdão embargado.

Houve recurso extraordinário, que foi indeferido pelo despacho de fls. 204, mas o agravo de instrumento interposto dêsse indeferimento foê provido, movido por que foi processado devidamente o recurso extraordinário.

Nesta instância, a Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Procurador Valim Teixeira, com a aprovação do Procurador Firmino Ferreira Paz, em exercício como Procurador Geral, opinou pela cassação do acórdão recorrido, com o conhecimento e provimento dêste recurso, nos seguintes têrmos: (lê).

É o relatório.

VOTO

O ato de que se queixam os recorridos foi praticado em 6 de outubro de 1950, isto é, a transferência *ex officio* dos mesmos para integrarem a carreira de “Oficial Administrativo”, com a declaração de que ficava extinto o cargo de “Controlador”. Mas contra êsse ato só se insurgiram os ora recorridos em 3 de novembro de 1958. O Tribunal de Justiça entendeu que o que estava em causa era a prescrição das prestações dos vencimentos, mas o que o Decreto n.º 20.910 exige é que do ato até à pro-

isso porque tanto no Código Civil quanto no Decreto n.º 20.910 o que se prevê é a prescrição das cotas não pagas no pressuposto de estar íntegro o próprio título do credor.

Não há, pois, como admitir-se que tenha trânsito a tese do V. Acórdão recorrido, pois isso implicaria, em última instância, em excluir-se uma modalidade de ação da incidência da prescrição quinquenal:

“Não há dúvida que a prescrição quinquenal a favor do Estado abrange tôdas as ações, *qualquer que seja a natureza do direito por elas protegido*”... (CÂMARA LEAL, *Da prescrição e da decadência*, pág. 331 — edição de 1959, atualizada pelo Des. AGUIAR DIAS)”.

Provado está, destarte, o inteiro cabimento do presente Recurso Extraordinário com base na letra *a* do n.º III do art. 101 da Constituição Federal.

O V. Acórdão recorrido deu ainda à espécie interpretação radicalmente diversa daquela que vem sustentando, em reiterados acórdãos, o Colendo Supremo Tribunal, sendo, portanto, também cabível com fundamento na letra *d* do n.º III do art. 101 da Lei Magna, como se demonstrará.

Decidindo o Recurso Extraordinário n.º 28.114 (Acórdão publicado no *Diário de Justiça* de 28-3-60, fls. 756) no qual extranu-

positura da ação não haja decorrido prazo superior a 5 anos. No caso dos autos, tenho que êsse decurso de prazo ocorreu. De modo que houve flagrante violação do preceito do Decreto n.º 20.910.

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para julgar prescrita a ação.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator: não há que falar em prescrição de prestações, que seriam os frutos, quando a fonte da obrigação já prescreveu.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Já tenho votado no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Relator, porque quando é um direito reconhecido, sôbre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a êste, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa.

Estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator: conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *conhecido e provido*, unânimemente.

merários do serviço público federal se rebelavam contra a sua inclusão na Tabela Única do Ministério da Fazenda, o Colendo Supremo Tribunal Federal acolheu a preliminar de prescrição, muito embora os AA. continuassem servidores da União e “permanecesse íntegra a relação de emprêgo”. Disse, então, o Supremo Tribunal:

“Apurou, porém, o Juízo que a sua reclamação, no tocante ao próprio direito pleiteado, foi indeferida pelo chefe do Govêrno, em 31-12-40, ao aprovar o parecer do DASP, contrário à pretensão (fls. 180).

Se a situação jurídica, com base na qual o pedido foi formulado, fôra assim definida, claro é que uma outra reestruturação e concessão de vantagens respectivas se subsumiram com o *extitum juris* verificado pelo fato de não haverem os interessados ingressado em Juízo, no quinquênio fixado pelo Decreto n.º 20.910/32, que se refere tanto à ação como ao direito.

Não há dúvida quanto ao sentido da decisão administrativa: ela recusou o direito e, portanto, era operante no que concerne ao próprio título dos autores.

Se não compareceram êstes, *opportuno tempore*, para

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Ary Franco e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 51.813 — (Embargós)

(Guanabara)

Não prescrevem sômente as prestações fundadas em situação funcional anterior, mas o próprio direito à ação, quando decorridos mais de cinco anos do ato que a modificou, sem protesto dos funcionários atingidos.

anular-lhe os efeitos, a prescrição não atingiu apenas as prestações vencidas senão a mesma *causa petendi*”.

Em outros arestos, o Colendo Supremo Tribunal Federal não discrepou de tal entendimento:

“Prescrição quinquenal, de que goza a Fazenda Pública— Quando se reclamam prestações não recebidas, sem que a Administração haja praticado ato de que decorra o não pagamento delas, a prescrição quinquenal se conta do dia em que cada prestação se tornou exigível. Se, porém, a ação é movida para anular o ato administrativo de que resultou o não pagamento, claro é que, estando prescrita a ação, não há como considerar não prescritas prestações que só poderiam ser reclamadas por efeito do acolhimento de ação” (Rec. ext. n.º 43.016 — Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *Diário da Justiça*, 21-2-1960, fls. 173 do Supl. ao n.º 66).

“Nenhuma distinção faz o Código quanto à natureza das ações a serem propostas contra a Fazenda Pública, quer seja Federal, Estadual ou Municipal. Pouco importa seja ação para cobrança de dívida ou para fazer valer um direito. A prescrição é uma só: de cinco anos “da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação (Cód. Civil)” (Rec. Ext. n.º 6.530 — Rel. Min. LAFAYETTE DE